

PROJETO DE LEI N° 1.784, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

**Concede remissão do
Imposto sobre a
Propriedade Predial e
Territorial Urbana - IPTU
- e da Taxa de Limpeza
Pública - TLP - aos
imóveis que menciona.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedida remissão dos débitos referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - e da Taxa de Limpeza Pública - TLP - inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou por ajuizar, relativos aos imóveis residenciais, distribuídos como parte de programas habitacionais do Governo do Distrito Federal, por meio de contrato de concessão de direito real de uso; termo de permissão de uso e termo de ocupação e similares, nas áreas consideradas de assentamento popular, desde que satisfação às seguintes condições:

I - os beneficiários não sejam proprietários, a qualquer título, de outro imóvel no Distrito Federal;

II - o valor do imóvel, de acordo com a Pauta de Valores Venais da Secretaria de Fazenda e Planejamento, para fins de lançamento do IPTU, vigente em 01º de janeiro de 2001, não

seja superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

III - a área do terreno não exceda a 300 m² (trezentos metros quadrados).

Art. 2º A remissão de que trata esta Lei alcança todos os débitos lançados até o exercício em que ocorreu a efetiva distribuição do imóvel pelo órgão competente, de 1996 à data de publicação desta Lei, e está condicionada à apresentação, até 30 de junho de 2001, de requerimento do interessado, no qual faça prova do preenchimento das condições nela previstas.

Parágrafo Único. A Secretaria de Fazenda e Planejamento fica autorizada a proceder à revisão do lançamento do IPTU para os exercícios posteriores àqueles beneficiados com a remissão, até a data de publicação desta Lei, desde que o contribuinte junte ao requerimento a que se refere o *caput* declaração informando a área construída do imóvel.

Art. 3º Os débitos remanescentes não alcançados pelo benefício desta Lei poderão excepcionalmente ser parcelados em até vinte e quatro meses, respeitadas as seguintes condições:

I - o valor de cada parcela não inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais);

II - o parcelamento seja requerido até 30 de junho de 2001.

§ 1º A forma excepcional de parcelamento de que trata o *caput* restringe-se aos benefícios dos imóveis descritos no art. 1º.

§ 2º Os parcelamentos previstos no *caput* observarão, no que couber, as disposições da Lei nº 860, de 13 de abril de 1995, incidindo sobre os mesmos apenas a atualização monetária

com base na variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vedada a cobrança de multas e de juros.

Art. 4º O benefício de que trata o art. 1º não implica restituição de valores.

Art. 5º O Secretário de Fazenda e Planejamento fica autorizado a baixar os atos administrativos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2000.

(Republicado por ter saído com incorreção no DCL de 27/12/2000)